



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000257/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.496 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HIROSHI MATSUBARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS DEDUTÍVEIS. LIVRO CAIXA.

Notas de débito são documentos hábeis para suportar a dedutibilidade de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO -
CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê- leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado em razão da glosa de despesas do livro-caixa, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para admitir a dedução a título de livro caixa das despesas com a KTS, bem como excluir a multa isolada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração (fls. 14/25) decorrente da glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa, por falta de apresentação, pelo Recorrente, do livro caixa devidamente escriturado e pela falta de recolhimento de carnê-leão, pelo que foi efetuado o lançamento da multa isolada.

Impugnada a exigência (fls. 41/53), o lançamento foi mantido em parte, reduzindo-se o imposto a pagar de R\$ 40.033,10, para R\$ 38.923,00, após dedução das despesas comprovadas pelo Recorrente, com a revisão proporcional do valor da multa isolada e da multa de ofício (fls. 210/224).

Nas razões de Voluntário, o Recorrente (fls. 244/254), requereu fossem consideradas as despesas lançadas a título de “Notas de Débito”, posto que referidos valores teriam sido gastos para cobertura de passagens aéreas e outras despesas de viagem próprias dos seus clientes e por não ser possível a produção de qualquer outro documento hábil para tanto; alegou, ainda, ser inadmissível a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, quando incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e por presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Em relação às alegações postas em Voluntário, assiste razão o Recorrente.

As notas de débito apresentadas são prova suficiente para suportar a dedutibilidade de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relativas ao custeio da atividade de prestação de serviços de intermediação na contratação de mão-de-obra para o trabalho no exterior (Brasil-Japão).

O fato de não se tratarem de “notas fiscais” ou por não estarem acompanhadas de “todos os comprovantes de depósito”, não são suficientes para desconsiderar por completo a prova apresentada, ainda mais quando se tratam de despesas pagas a agência de

viagens contratada pelo Recorrente para realizar a compra das passagens aéreas de demais despesas de viagem, inclusive obtenção de Visto, em atividade na qual a agência é reconhecidamente mera intermediadora de parte dos valores recebidos de seus clientes.

Por isso, reconheço a dedutibilidade das despesas pagas à KTS, juntada aos autos às fls. 86-87 (janeiro); 100 a 102 (fevereiro); 119 a 123 (março); 133 a 135 (abril); 142 (maio); 154 a 156 (junho); 168 e 169 (agosto); 183 (setembro); 189 (outubro); 193 a 197 (novembro), e; 201 e 202 (dezembro), por se tratarem de documentos válidos para suportar as deduções.

De igual modo, é de se excluir a multa isolada, por aplicada cumulativamente com a multa de ofício, nos termos da reiterada jurisprudência deste E. Conselho, a seguir:

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - 2a. Turma da 2a.
Câmara Acórdão n° 9202-00.977 - 2ª Turma Sessão de 17 de
agosto de 2010.*

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 1998

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE
DE CÁLCULO IDÊNTICA.*

*Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta
de recolhimento do IRPF devido a título de carnê- leão, na
hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre
o imposto apurado em razão da glosa de despesas do livro-
caixa, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.
Recurso especial negado.*

Posto isso, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer a dedutibilidade das despesas pagas à KTS, juntadas aos autos às fls. 86-87 (janeiro); 100 a 102 (fevereiro); 119 a 123 (março); 133 a 135 (abril); 142 (maio); 154 a 156 (junho); 168 e 169 (agosto); 183 (setembro); 189 (outubro); 193 a 197 (novembro), e; 201 e 202, bem como para excluir a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 14120.000257/2006-11
Acórdão n.º **2802-01.496**

S2-TE02
Fl. 261



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 14120.000257/2006-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . 2802-001.496.

Brasília/DF, 14 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional